



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050329-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILDA MARIA DA SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24.838

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050329-11.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: GILDA MARIA DA SILVA

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ação de Superendividamento. Comprovação documental da insuficiência de recursos exigida pelo artigo 98 do CPC. Deferimento da Justiça Gratuita. Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defende a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois encontra-se em

situação de superendividamento, tendo ingressado com ação de repactuação de dívidas, de modo que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Efeito suspensivo concedido. Resposta dos agravados às fls. 67/72, pelo improvimento do recurso. Não houve oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhida.

Reza o art. 98 do Código de Processo Civil: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.*” (g.n.) E o art. 5º da Lei nº 1.060/50: “*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*”

Há de se interpretar a norma, entretanto, *cum grano salis*, inclusive levando em consideração as demais disposições legais atinentes à matéria.

É regra elementar de hermenêutica a que

ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Pois bem, partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, as tais *fundadas razões* para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova.

No caso em tela, *data maxima venia*, a autora trabalha como coordenadora pedagógica na rede pública de ensino básico (fl. 30 da origem) e demonstra situação de superendividamento com diversos empréstimos (consignados e não consignados), o que revela que, embora

tenha, de fato, renda líquida superior à média da população brasileira, está com seus rendimentos mensais comprometidos com o pagamento de inúmeros empréstimos bancários e justamente por este motivo se socorre do Poder Judiciário.

Esta situação peculiar denota a insuficiência de recursos exigida pela Lei Processual e pela Lei nº. 1.060/50.

A concessão, no momento, não afasta posterior revogação, caso comprovada que a situação econômica da agravante foi modificada, nos moldes do disposto pelo parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

DÉCIO RODRIGUES

Relator